



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 198/2021

A autoria da presente Proposição é da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Institui o programa de conscientização sobre a menstruação e de distribuição gratuita de absorventes higiênicos nas escolas e demais órgãos públicos da cidade de Sorocaba”*.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa conscientizar a população, especialmente no âmbito escolar, sobre a importância das políticas de saúde relacionadas ao ciclo menstrual, com medidas de distribuição de produtos de higiene.

Dessa forma, em que pese a nobre intenção parlamentar, a proposição estabelece, dentro do programa, a **obrigatoriedade de distribuição gratuita de absorventes higiênicos pelo Poder Público, medida esta, de efeito concreto, que não pode ser imposta via iniciativa legislativa parlamentar, ao Poder Executivo, sob pena de violação à Separação de Poderes.**

Diz a Constituição Federal:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a **direção superior da administração** federal;

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Simetricamente, a Constituição Estadual:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a **direção superior da administração** estadual;

Do mesmo modo, a Lei Orgânica Municipal:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração** direta do Município.

Soma-se a isso, o fato de **leis municipais impondo a distribuição gratuita de diversos produtos e objetos**, já terem sido **declaradas inconstitucionais** pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de SP:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 2.911/2019, do Município de Santa Isabel, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a **distribuição gratuita de medicamentos** básicos da Unidade de Pronto Atendimento – UPA, durante o final de semana, feriado e ponto facultativo. Evidenciada afronta à reserva da administração e, assim, aos artigos 5º, 47, II e XIV, e art. 144, todos da Constituição do Estado. **Ação julgada procedente.**

[SÃO PAULO. TJSP. Órgão Especial. Adin nº 2124362-45.2020.8.26.0000. Rel. Des. Claudio Godoy. Julgado em 27 de jan. de 2021].

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 9.993, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, QUE DISPÕE SOBRE O **PROGRAMA REMÉDIO EM CASA DO MUNICÍPIO** - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR – VÍCIO DE INICIATIVA – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA AFETA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA DISPOR SOBRE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, DIREÇÃO E EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – LEGISLATIVO QUE NÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

PODE CONFERIR "AUTORIZAÇÃO" AO EXECUTIVO PARA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA E NEM IMPOR-LHE PRAZO RÍGIDO PARA A REGULAMENTAÇÃO DA NORMA – INEXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO ENTRE OS PODERES - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO - LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL – **AÇÃO PROCEDENTE**.

[SÃO PAULO. TJSP. Órgão Especial. Adin nº 2266585-89.2018.8.26.0000. Rel. Des. Ferraz de Arruda. Julgado em 10 de abr. de 2019].

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.979, de 12 de maio de 2016, do Município de Suzano, que **dispõe sobre a distribuição gratuita de fraldas descartáveis para usuários do Sistema Municipal de Saúde**, e da outras providências - Matéria sujeita a iniciativa legislativa do Poder Executivo, estando ainda maculada a lei pela ausência de fonte para cobertura de novos encargos financeiros (art. 25 da Constituição Estadual) - Violação dos arts. 5º, 24, § 2º, 1 e 4, 25 e 128, da Constituição Estadual – **Ação procedente**.

[SÃO PAULO. TJSP. Órgão Especial. Adin nº 2255712-98.2016.8.26.0000. Rel. Des. Antonio Carlos Malheiros. Julgado em 19 de abr. de 2017].

Apenas exemplificado a competência do Executivo, nota-se que em âmbito estadual, o Governo de SP por meio de ações administrativas destinou R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) em produtos de higiene, por meio do Programa Dignidade Íntima, a ser implementado para alunas da rede estadual de ensino.¹

Ante o exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**.

Sorocaba, 16 de junho de 2021.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

¹ Governo de São Paulo. *SP investe R\$ 30 mi em produtos de higiene menstrual para alunas da rede estadual*. Disponível em <<https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/sp-investe-r-30-mi-em-produtos-de-higiene-menstrual-para-alunas-da-rede-estadual/>>. Acesso em 16 de jun. de 2021.